



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10140.003416/2004-71
Recurso nº 158.608 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 103-23.611
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

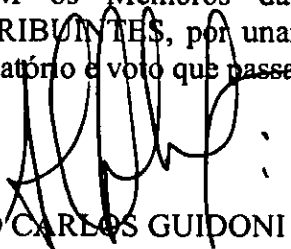
Exercício: 2001, 2002

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR NA
DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL.

A falta ou insuficiência de realização do lucro inflacionário,
apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício
com os devidos acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interpostos por COBEL
CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Vice-Presidente em Exercício


ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre
Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado),
Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada), Carlos Pelá e Nelso Kichel (Suplente
Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 04-10.826, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo do auto de infração, relativo aos anos-calendário de 2000 e 2001, mediante o qual a interessada, acima qualificada, tomou ciência das exigências do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 73/79), no montante de R\$ 1.470.365,77, sendo R\$ 632.699,92 de imposto, R\$ 474.524,93 de multa de ofício de 75% e R\$ 363.140,92 de juros de mora, calculados até 29/10/2004.

A descrição detalhada dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente especificados e são parte integrante do auto de infração (fls. 75/76), do qual a interessada recebeu cópia.

Nesta autuação, o fiscal verificou que a interessada não adicionou ao lucro líquido dos períodos, na determinação do Lucro Real apurado nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2001 e DIPJ/2002, o lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência (artigo 449 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999), ou seja, o montante de R\$ 1.434.900,83 por ano, conforme consta do Demonstrativo do Lucro Inflacionário, que faz parte deste auto de infração.

A interessada, cientificada do lançamento em 06/12/2004 (fl. 88), apresentou, em 04/01/2005, impugnação de fls. 92/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/110, na qual alega em síntese o seguinte:

a) segundo os seus controles e arquivos, nos anos de 2001 e 2002 foram oferecidas como adição ao lucro líquido do exercício a realização mínima do lucro inflacionário acumulado;

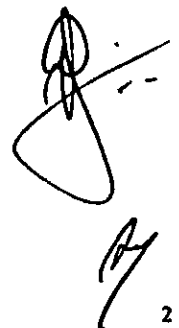
b) adotou para estes anos o mesmo procedimento que vem adotando desde o ano de 1996, quanto à realização mínima do lucro inflacionário realizado, no valor de R\$ 1.448.765,00;

c) como prova do seu procedimento, anexou os Demonstrativos do Lucro Inflacionário Realizado dos respectivos exercícios, e que faz parte das DIPJ/2001 e DIPJ/2002 entregues por ela;

d) anexou ainda o protocolo de entrega das referidas DIPJ.

Finaliza requerendo o cancelamento do auto de infração.

Esta DRJ juntou extratos do sistema IRPJ (fls. 112/113) e Demonstrativos de Compensação de Prejuízos Fiscais (fls. 114/115).



É o relatório."

A DRJ, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

Não tendo o contribuinte na apuração do Lucro Inflacionário adicionado ao Lucro Líquido o percentual mínimo obrigatório do Lucro Inflacionário Acumulado, deixando, assim de computar tal diferença na determinação do Lucro Real, com reflexo na tributação a menor do imposto, é de se manter plenamente o valor apurado sob tal rubrica.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento que a atuação foi baseada em presunções, qual seja a existência de lucro real, sem ao menos se preocupar em saber se a recorrente apurara ou não prejuízos fiscais.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Lucro inflacionário realizado a menor

O lançamento decorre da realização a menor do lucro inflacionário acumulado que consta controlado no Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário – SAPLI, da Secretaria da Receita Federal.

O lucro inflacionário, conforme definido pela legislação de regência, consiste no saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diferença entre os valores referentes a despesas financeiras e variação monetária passiva e os referentes a receitas financeiras e variação monetária ativa.

A legislação do Imposto de Renda concede ao sujeito passivo a faculdade de diferimento do lucro inflacionário. Impõe-lhe, contudo, a obrigação de adicionar ao resultado do exercício, como lucro inflacionário realizado, o valor obtido mediante a aplicação do percentual de realização do ativo sobre o lucro inflacionário acumulado, corrigido até a data da apuração, observado o percentual mínimo de realização legalmente estabelecido.

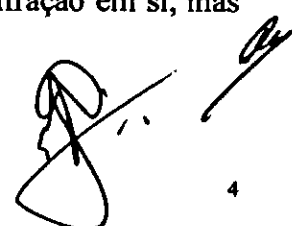
No caso em questão, a contribuinte está sendo acusada de infringir o comando legal referente a realização obrigatória do lucro inflacionário acumulado.

Examinados os autos, evidencia-se a procedência do lançamento e improcedente os argumentos aduzidos pela recorrente.

O “Demonstrativo do Lucro Inflacionário -SAPLI” (fl.80/85), que faz parte integrante do auto de infração, indica que, em 31/12/95, o Lucro Inflacionário Acumulado alcançava a soma de R\$ 14.349.008,28. A fiscalização exigiu de ofício a realização de R\$ 1.434.900,83, conforme demonstrativos de fls. 75, ou seja, 10,00% (dez por cento) do Lucro Inflacionário Acumulado, correspondente ao percentual mínimo previsto em lei, para os anos-calandário de 1995 e 1996.

Em sua defesa, restringe-se a empresa a invocar que a atuação foi baseada em presunções, qual seja a existência de lucro real, sem ao menos se preocupar em saber se a recorrente apurara ou não prejuízos fiscais.

Depreende-se, pela sua defesa que a recorrente não ataca a infração em si, mas tão-somente o seu impacto no resultado final tributável da empresa.



Quanto a esse aspecto por ter sido muito bem esclarecido pela decisão de primeira instância e não refutado pela recorrente, adoto os seus fundamentos como razão de decidir por também nada ter a reparar:

"Nas fichas 07 e 09A da DIPJ/2001 (fls. 07/08), a contribuinte declarou R\$ 0,00 de Lucro Inflacionário Realizado. Igualmente, na DIPJ/2002, ela declarou R\$ 0,00 (fls. 41/42).

Os extratos do sistema IRPJ (fls. 112/113), confirmam que as DIPJ apresentadas pela contribuinte para os exercícios de 2001 e 2002 foram preenchidas com seus valores zerados em todos os campos. Pesquisa efetuada no referido sistema comprova que a contribuinte vem sistematicamente apresentando DIPJ com valores zerados (além dos dois exercícios citados, os exercícios 2003, 2004, 2005 e 2006).

O nº de controle da DIPJ/2001, constante do recibo de entrega de fl. 96 (19.87.95.98.86), é o mesmo constante do extrato do sistema IRPJ de fl. 112 (nº hash: 1987959886), o que leva à conclusão de que os valores informados na declaração entregue em 29/06/2001 foram todos zerados. Da mesma forma, o código da DIPJ/2002 constante do recibo de fl. 99 (38.88.25.94.59) é o mesmo constante do extrato do sistema IRPJ de fl. 113 (nº hash: 3888259459), o que leva à mesma conclusão.

As fichas das DIPJ/2001 e DIPJ/2002 juntadas pela impugnante (fls. 94/95 e 97/98) não pertencem às declarações originais apresentadas em 29/06/2001 e 27/06/2002, respectivamente, e não constam, no sistema IRPJ, a entrega de DIPJ retificadoras para os exercícios em análise."

Ou seja, como afirmar ser possuidora de prejuízos fiscais se apresenta suas declarações de rendimentos todas zeradas?

Outrossim, mesmo alertada pela decisão de piso, a interessada novamente não se dá ao trabalho de apresentar juntamente com as suas DIPJ dos exercícios de 2001 e 2002, outros documentos comprobatórios (exemplo: cópia do Livro Diário e do Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur) que corroborassem suas alegações, o que ensejou a presente autuação a partir dos próprios elementos fornecidos pela recorrente.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


ANTONIO BEZERRA NETO

